

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Amanda Solene Tavares Santos<sup>1</sup>

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos.<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo científico dedica-se à análise da constitucionalidade da proposta de alteração introduzida pela Lei nº 13.964/2019, art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal. Essa alteração versa sobre a execução provisória da pena nos casos de crimes com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, quando decididas pelo Tribunal do Júri. O objetivo central é avaliar a conformidade dessa mudança com os preceitos da Constituição Federal de 1988. A abordagem compreende uma análise aprofundada dos aspectos do Tribunal do Júri, explorando os princípios da presunção da inocência, do duplo grau de jurisdição e da soberania dos veredictos. Além disso, são examinados os princípios constitucionais relacionados com a execução provisória da pena, especialmente no que diz respeito à formação da culpabilidade do réu. A problemática discutida envolve possíveis ofensas, especificamente aos princípios fundamentais da Constituição Federal, destacando a prevalência da soberania dos veredictos em detrimento de outras garantias do réu, conforme evidenciado por julgados recentes. A escolha desse tema justifica-se pela insegurança jurídica decorrente de divergências na interpretação e falta de consenso sobre sua aplicabilidade. O método escolhido foi o

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI/RN. Email: amandastavs@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: nelissejosinof@gmail.com

hipotético-dedutivo, utilizando pesquisa em doutrina, legislação e outras fontes bibliográficas. Como conclusão, o estudo revela que a execução provisória da pena não está em consonância com as disposições previstas na Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Execução Provisória da Pena. Constitucionalidade. Lei 13.964/2019. Presunção da Inocência.

## **THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE JURY COURT'S PRIVATE LIBERTY PENALTIES**

### **ABSTRACT**

This scientific article is dedicated to analyzing the constitutionality of the proposed amendment introduced by Law No. 13,964/2019, art. 492, item I, paragraph “e”, of the Code of Criminal Procedure. This change deals with the provisional execution of the sentence in cases of crimes with a sentence equal to or greater than 15 years of imprisonment, when decided by the Jury Court. The central objective is to evaluate the conformity of this change with the precepts of the 1988 Federal Constitution. The approach comprises an in-depth analysis of aspects of the Jury Court, exploring the principles of the presumption of innocence, the double degree of jurisdiction and the sovereignty of verdicts. Furthermore, the constitutional principles related to the provisional execution of the sentence are examined, especially with regard to the formation of the defendant's guilt. The issue discussed involves possible offenses, specifically to the fundamental principles of the Federal Constitution, highlighting the prevalence of the sovereignty of verdicts to the detriment of other guarantees of the defendant, as evidenced by recent judgments. The choice of this topic is justified by legal uncertainty resulting from divergences in interpretation and lack of consensus on its applicability. The chosen method was hypothetical-deductive, using research into doctrine, legislation and other bibliographical sources. In conclusion, the study reveals that the provisional execution of the sentence is not in line with the provisions set out in the 1988 Constitution.

**Keywords:** Jury Court. Provisional Execution of the Sentence. Constitutionality. Law 13,964/2019. Presumption of Innocence.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a questão da constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri à luz da Lei n. 13.964/19, intitulada de "Pacote Anti Crime ". Essa lei foi a responsável por aperfeiçoar o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 492, inciso I, alínea "e", estabelecendo que, nos casos de condenação no tribunal popular, com pena igual ou superior a 15 anos, o magistrado deverá decretar automaticamente a prisão do acusado, o que acarreta impactos significativos no sistema de justiça criminal brasileiro. Para muitos operadores do Direito, essa alteração traz um claro confronto com as disposições vigentes no Código de Processo Penal, Código Penal e na Constituição Federal, principalmente no que tange aos princípios norteadores da norma positivada na legislação brasileira.

Desta forma, inicia-se este trabalho com o contexto histórico do Tribunal do Júri, demonstrando a evolução e a sua chegada ao Brasil. No âmbito nacional, aborda-se brevemente seu aprimoramento nas Constituições pátrias, trazendo suas transformações até chegar na configuração atual do júri, trazida pela Constituição Federal de 1988 como uma garantia fundamental. Além disso, apresenta a conceituação dos princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri.

No terceiro capítulo, parte-se para a análise comparativa do dispositivo concernente à execução provisória da pena, entre o período anterior à sua modificação e o novo texto instituído pelo Pacote Anti Crime, a título de demonstração dos motivos pelos quais iniciou-se o debate acerca da constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal. Além disso, apresenta-se a conceituação dos princípios constitucionais que orientam a execução provisória da pena, tais como o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, com o propósito de evidenciar suas características fundamentais que moldam o ordenamento jurídico e como garantias

fundamentais do réu. Estes princípios devem ser escrupulosamente observados nos textos legislativos infraconstitucionais.

Por fim, disserta-se quanto ao entendimento atual da Suprema Corte sobre a (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri, e os desdobramentos da repercussão geral que culminou no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal. Mas também, a colidência gerada entre os princípios da presunção da inocência e da soberania dos veredictos.

Destaca-se ainda o princípio da presunção da inocência, postulado de forma expressa no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. O que significa questionar se pode uma modificação legal ofender diretamente o princípio constitucional do trânsito em julgado.

Assim, os objetivos específicos deste artigo, versar-se-á sobre: a) investigar, no âmbito do Tribunal do Júri, a aplicação antecipada da pena nas sentenças iguais ou superiores a 15 anos, com foco no artigo 492, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 13.964/2019, se é compatível com o princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 e também à luz do Processo Penal; b) analisar os princípios constitucionais da plenitude de defesa e soberania dos veredictos; E, por fim c) deliberar se a execução provisória da pena no Tribunal do Júri é constitucional.

A justificativa pela escolha desse tema de pesquisa se dá em função da insegurança jurídica provocada pela falta de consenso e pelas divergências na interpretação de sua aplicabilidade.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri possui uma história de longa data, remontando o sistema de julgamento que existiam na Grécia, na Roma Antiga e na Inglaterra.

Originou-se na Magna Carta da Inglaterra, a qual, em seu artigo 48, determinou que “Ninguém poderá ser preso, ou detido ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as

leis do país” (INGLATERRA, 1215). Foi durante o ano de 1215, quando o Concílio de Latrão aboliu as ordálias, também conhecidas como Juízos ou julgamento de Deus. Esse marco histórico estabeleceu a evolução do sistema jurídico e a transição para o sistema de julgamento por pares de cidadãos.

A ideia fundamental por trás da criação desta instituição residia na intenção de permitir a participação dos cidadãos comuns no procedimento de julgamento, estabelecendo um equilíbrio crucial entre o poder do Estado e os direitos individuais. A palavra "júri" deriva do latim "jurata" ou "jurati", que se relaciona com o juramento feito pelos jurados para garantir a imparcialidade ao desempenharem suas responsabilidades durante o julgamento. Portanto, a história do Tribunal do Júri representa uma jornada que se estende por séculos, enraizada na busca contínua por justiça e na inclusão dos cidadãos comuns no sistema legal.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, a adoção do Júri tem origem na tradição jurídica inglesa, decorrente da estreita aliança entre Portugal e a Inglaterra durante o período caótico causado pelas guerras napoleônicas na Europa. A chegada da família real portuguesa ao Brasil, em decorrência de eventos históricos, não apenas trouxe a corte, mas também elementos culturais e institucionais europeus, incluindo o sistema de Júri. Esse sistema foi assimilado à estrutura jurídica brasileira, representando uma notável influência da tradição jurídica inglesa no país.

O Tribunal do Júri foi instituído pela primeira vez em 18 de junho de 1822, por meio do Decreto de “Sua Alteza Real”, do Príncipe Regente Dom Pedro I. O conselho inaugural foi constituído por 24 cidadãos: homens bons, inteligentes, honrados e patriotas.

A história do Tribunal do Júri no Brasil é complexa e reflete as nuances políticas e sociais que marcaram a trajetória do país. Sua evolução não segue uma progressão linear, mas sim um processo que foi moldado por eventos e contextos específicos. Durante a transição do Império para a República em 1889 e ao longo do século XX, o sistema do júri enfrentou desafios e transformações. Um marco

significativo foi a Constituição de 1891, que conferiu ao Tribunal do Júri um status mais elevado como garantia individual, registrando-o como um órgão do Poder Judiciário, delineando sua competência e estabelecendo uma estrutura mais formal.

Nesse processo, o Tribunal do Júri ampliou sua função, deixando de se restringir à análise de casos veiculados à liberdade de imprensa. Tornando-se responsável por julgar crimes mais diversos, incluindo crimes dolosos (intencionais) contra a vida. Essas decisões continuam a envolver a participação de jurados escolhidos aleatoriamente da sociedade.

Hoje em dia, no Brasil, a existência e importância do Tribunal do Júri são respaldadas pela Constituição Federal de 1988. Assim sendo, o Tribunal do Júri é considerado como uma garantia individual, assegurando a plenitude de defesa. Isso se traduz na oportunidade concedida aos acusados para apresentarem amplamente seus argumentos perante o conselho de sentença. Além disso, a garantia de sigilo nas votações assegura que os jurados formem suas opiniões em uma sala secreta, protegendo suas decisões de influências externas. A soberania dos veredictos é evidenciada pela liberdade total dos jurados em apreciar o mérito do caso, sem a obrigação de justificar suas decisões, desde que seja respeitado o devido processo legal. O Tribunal do Júri detém competência específica para julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, em suas formas tentadas ou consumadas, desde que haja a presença do dolo como elemento psicológico, na qual o agente demonstra vontade consciente de cometer o crime em conformidade com os elementos legais. Além disso, o tribunal pode julgar crimes conexos, conforme estipulado no artigo 78 do Código de Processo Penal.

A estrutura e o funcionamento desta instituição compreendem duas fases distintas e cruciais para assegurar a justiça e a imparcialidade: o juízo de acusação e o plenário do Júri.

Na primeira fase, o “judicium accusationis” ou juízo de acusação é o primeiro passo no caminho da justiça no Tribunal do Júri. Aqui, a prioridade é estabelecer a existência de um crime doloso contra a vida, visando a busca pela verdade e a determinação se há indícios suficientes que justifiquem o julgamento em plenário.

O sistema segue o princípio "in dubio pro societate", na qual em situações de dúvida, a decisão favorece a sociedade. Portanto, se existirem incertezas quanto à autoria do crime ou à dinâmica dos fatos, a tendência será encaminhar o caso para o julgamento pelo Júri. Durante a primeira fase, podem surgir quatro possíveis decisões: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Cada uma delas moldará o curso subsequente do processo e determinará se o acusado enfrentará o veredicto do júri.

Na fase subsequente, denominada "judicium causae" ou plenário do Júri, reside o ponto central do processo no Tribunal do Júri. Nesse estágio, a decisão definitiva é proferida por um colegiado de jurados, que são cidadãos comuns, atuando como representantes da sociedade na busca pela justiça.

O processo do plenário do Júri é rigidamente regulamentado pelo Código de Processo Penal, abrangendo etapas como a Convocação dos Jurados, com a presença de pelo menos 15 dos 25 convocados; o Recolhimento das Testemunhas, antes de seus depoimentos para evitar influências mútuas; a Apresentação do Acusado aos Jurados, que o observam ao longo do processo; o Sorteio dos Jurados, formando o conselho de sentença com sete membros; a Inquirição das Testemunhas, permitindo uma compreensão completa dos fatos; o Interrogatório do Acusado, com questionamentos pela acusação e defesa; a Discussão entre as Partes, apresentando argumentos e evidências ao conselho de sentença; e, finalmente, o Veredicto dos Jurados, decidindo a culpabilidade ou inocência com base nas provas apresentadas durante o julgamento.

Em resumo, o Tribunal do Júri desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal brasileiro, assegurando um processo equitativo e imparcial. Essa estrutura não apenas fortalece a supervisão do sistema jurídico, mas também protege os direitos dos cidadãos, garantindo aos acusados um julgamento justo perante seus pares. No Tribunal do Júri, os jurados têm um papel central ao decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado, enquanto o magistrado assume um papel mais limitado, formulando os quesitos, proferindo a sentença e presidindo o julgamento. Portanto, a imparcialidade e a justiça dos jurados, como o órgão leigo sob a responsabilidade do presidente do Tribunal do Júri, são essenciais para o exercício eficaz da jurisdição.

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Juntamente com os princípios que regem o processo penal de forma abrangente, a Constituição Federal estabelece princípios específicos para o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, subdivididos em alíneas a, b, c e d.

Os princípios que regem o processo penal e os estabelecidos na Constituição Federal para o Tribunal do Júri têm múltiplas finalidades cruciais. Eles visam preservar os direitos individuais dos acusados, assegurar a imparcialidade dos julgamentos, manter a validade das decisões do júri, defender os fundamentos essenciais do julgamento por júri, promover a justiça e a equidade, além de reforçar a conformidade com a legalidade no sistema jurídico. Em conjunto, esses princípios desempenham um papel vital na garantia de um processo de julgamento justo, imparcial e em estrita observância à lei, ao mesmo tempo que preservam a integridade do sistema de justiça em sua totalidade.

### 2.2.1 Da plenitude de defesa

O princípio da plenitude de defesa encontra-se estipulado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. Este termo sugere sua relação com o princípio da ampla defesa, desempenhando um papel fundamental no devido processo legal, em conjunto com o princípio do contraditório. No entanto, é importante observar que, embora o princípio da plenitude de defesa esteja incorporado ao âmbito da ampla defesa, distinções significativas subsistem entre essas duas garantias.

A expressão "ampla" denota uma abrangência extensiva, ao passo que "plenitude" refere-se a algo completo e absoluto. Enquanto uma ampla defesa se destina aos acusados em geral, pretendendo garantir que a defesa possa fazer uso de todos os instrumentos e recursos previstos na lei, a plenitude de defesa tem

como objetivo garantir aos réus que tenham uma defesa de natureza " irrestrita" ou "integral".

É importante salientar que no âmbito do Tribunal do Júri, o julgamento é realizado pelos jurados, não pelo juiz. Nesse contexto, cabe ao advogado apresentar uma defesa "impecável", evidenciando, de maneira inequívoca, sua habilidade na formulação de argumentos, na articulação de teses e capacidade de persuadir o conselho de sentença a absolver o réu. A incapacidade do advogado em manifestar-se, executar instruções específicas, deixar de concordar com excessos na acusação ou negligenciar a reinquirição de testemunhas resultará na não obtenção da plenitude de defesa. Em outras palavras, não será fornecida uma defesa integral e irrepreensível. Segundo Nucci:

[...] a maior proteção que se deve conferir ao réu, no Tribunal do Júri, dá-se justamente pela natureza da corte popular, que decide em votação sigilosa, sem qualquer fundamentação, o destino do acusado. Exige-se, portanto, uma impecável atuação defensiva, sob pena de se configurar um cerceamento pela fragilidade do próprio defensor; [...] no plenário do júri vigora a oralidade, a imediatidade e a identidade física do juiz, de modo que, a atuação da defesa necessita ser perfeita, visto inexistir outra chance; [...] nas varas e cortes togadas, o magistrado é bem preparado e conhecedor das leis e da jurisprudência, podendo suprir eventual falha da defesa, aplicando a melhor solução ao caso, mesmo que não tenha sido o pedido formulado pelo advogado. No júri, os jurados são leigos e dificilmente poderão suprir eventuais deficiências da atuação defensiva.<sup>3</sup>

Nesse sentido, compreende-se que o advogado atuante no Tribunal do Júri pode utilizar estratégias que ultrapassam os meros procedimentos legais, apresentando suas argumentações de defesa de forma clara e direta. O objetivo subjacente é persuadir os jurados quanto à inocência do réu.

Desta forma, é possível deduzir que a plenitude de defesa tem como escopo garantir uma defesa integral ao acusado no âmbito do Tribunal do Júri, considerando que uma defesa insuficiente pode resultar na privação da liberdade do réu devido à ausência de uma defesa impecável. Por esta razão, o Código de Processo Penal, no artigo 497, confere ao Juiz Presidente a prerrogativa de dissolver o Conselho de

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de S. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 391.

Sentença e designar nova data para julgamento, nomeando novo defensor, caso considere o réu desamparado.

Conseqüentemente, pode-se deduzir que o princípio da plenitude de defesa constitui um pilar essencial que orienta as deliberações do Tribunal do Júri, devendo ser distinguido do princípio processual da ampla defesa. No contexto do júri, a defesa deve ser realizada de maneira integral e inquestionável, garantindo a plenitude dos direitos do acusado, com vistas a preservar a justiça devidamente equitativa.

### **2.2.2 Do sigilo das votações**

Visando preservar a integridade dos votos e prevenir qualquer influência indevida sobre os jurados, assegurando, assim, a autonomia do seu julgamento, o legislador instituiu o princípio do sigilo das votações, conforme estipulado na alínea b do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Este princípio concretiza-se quando os jurados se dirigem à sala especial para votar, garantindo a confidencialidade do conteúdo dos seus votos. Ademais, cabe ressaltar que o referido princípio, encontra-se previsto também no artigo 485, caput e §1º, do Código de Processo Penal.

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (BRASIL, 1941).

A Constituição Federal prevê a possibilidade de limitar a publicidade dos atos processuais quando exigida pela defesa da intimidade ou pelo interesse social ou público. No entanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que essa salvaguarda não contradiz a obrigação de fornecer acesso público aos julgamentos, conforme delineado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Tal entendimento decorre da finalidade do sigilo das votações, que visa resguardar os

jurados contra influências externas, pressões ou ameaças, permitindo-lhes proferir suas decisões de forma imparcial e fundamentada em sua convicção pessoal.

O princípio do sigilo das votações está intimamente ligado aos pilares da justiça, que são a imparcialidade e a presunção de inocência. Esta associação se deve à natureza da decisão proferida pelo júri, a qual não exige uma fundamentação jurídica formal, mas relacionada na consciência individual de cada jurado, influenciada pelos fatos, circunstâncias e evidências apresentadas durante o julgamento em plenário. Portanto, reveste-se de extrema importância que os jurados se abstenham de conclusões precipitadas antes do início da sessão de julgamento.

Ademais, vale ressaltar que a previsão legal estabelece diversas restrições e prerrogativas ao longo do julgamento. Entre essas limitações, destaca-se o compromisso dos jurados de evitar toda e qualquer forma de comunicação com terceiros, fortalecendo a integridade do processo judicial. Contudo, é admissível que sejam apresentados questionamentos com o propósito de esclarecer dúvidas durante o julgamento, uma vez que tais indagações não tenham o potencial de afetar a perspectiva dos demais jurados. Esta segurança legal destina-se a garantir que as interpelações sejam abordadas, contribuindo, assim, para a conquista da justiça no âmbito do processo decisório.

Neste contexto, é evidente que a independência do veredicto dos jurados desempenha um papel de suma importância no interesse público, haja vista que qualquer transgressão a esse princípio pode acarretar na violação dos direitos fundamentais do acusado. A desobservância desta norma legal gera o risco de anulação do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença.

### **2.2.3 Da soberania dos veredictos**

Por conseguinte, destaca-se que a soberania dos veredictos constitui um dos princípios basilares do Tribunal do Júri, respaldado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal. Nesse contexto, tal princípio consiste na primazia da decisão popular.

Consoante o dispositivo no artigo 472 do Código de Processo Penal, determina-se que os jurados devem proferir suas decisões de acordo com sua consciência, em consonância com a justiça, sem a necessidade de se aterem às normas escritas ou os julgados do país. Assim, é pertinente observar que não é dever deles conhecer as jurisprudências predominantes nos tribunais.

A legislação brasileira, contudo, apresenta alternativas para situações em que o Júri comete erros e/ou equívocos. Nessa perspectiva, a soberania dos veredictos configura-se como uma limitação a outros órgãos de modificar a decisão dos jurados ainda não transitado em julgado. Tal ressalva se justifica pela possibilidade de revisão criminal e apelação, consagrando o duplo grau de jurisdição.

Em sede de apelação, ainda, há vedação da modificação de matérias concernentes ao mérito da ação, tendo em vista que, se for relativo ao mérito, a competência é dos jurados. Dessa forma, diante de qualquer irregularidade em torno do mérito, impõe-se a convocação para um novo julgamento. No caso de inconformismo referente a questões alheias ao mérito da decisão, mas referentes à decisão do juiz, o Tribunal detém a prerrogativa de efetuar alterações sem ofender a soberania dos veredictos.

É relevante salientar que incumbem atribuições ao juiz presidente e aos jurados, resguardadas pelo princípio da soberania dos veredictos. Aos jurados é conferida a responsabilidade de deliberar sobre a existência do crime e a identificação de sua autoria delitiva, estabelecendo, eventualmente, a presença de situações atenuantes e agravantes, de forma que a fixação da pena é de competência exclusiva do juiz presidente.

Nesse sentido, destaca-se que o juiz togado não tem autorização para modificar a decisão dos jurados, e o tribunal, no âmbito de recursos, encontra-se impedido de revisão. Contudo, esse princípio é sujeito à flexibilização quando o posicionamento dos jurados se revela manifestamente contrário às provas apresentadas pelas partes durante o julgamento, abrindo assim a possibilidade para a interposição de recurso de apelação, no prazo de 5 dias. Em situações que exijam uma reanálise de mérito, decorrente de um primeiro julgamento dissociado das

provas constantes nos autos, somente outro Conselho de Sentença poderá realizar modificações.

Além disso, ainda que a apelação seja provida e todas as provas produzidas se mantenham, o tribunal de segunda instância não possui a prerrogativa de alterar imediatamente a decisão. Nesses casos, o acusado será submetido a um novo julgamento, no qual o veredicto estará sujeito aos termos da decisão anterior. Em outras palavras, o réu não poderá ser condenado mediante o emprego desse recurso, caso ele já tenha sido absolvido.

Outrossim, é necessário que a problemática acerca da revisão criminal seja evidente, pois ele é um recurso impugnativo utilizado para decisões já transitadas em julgado, que permite a sua modificação. De acordo com o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal poderá ser requerida quando a decisão estiver fundamentada em provas falsas, possibilitando, de imediato, a absolvição do acusado sem a obrigatoriedade de submetê-lo a um novo julgamento.

Desta forma, conclui-se que o princípio da soberania dos veredictos atribui caráter imutável às decisões do Conselho de Sentença, que somente poderá ser modificado por um juiz togado em casos de manifesta contradição com provas constantes nos autos, garantindo a participação direta do povo na administração da justiça. Assim, limita o poder punitivo do Estado e impede os magistrados de modificar as sentenças. No entanto, isso não significa que tais decisões sejam irrevogáveis e definitivas.

#### **2.2.4 Da competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida**

Por último, o legislador estabelece os limites da competência para julgar crimes intencionais contra a vida. Isso abrange uma ampla variedade de delitos, como homicídio simples, homicídio privilegiado e homicídio qualificado, o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, bem como o infanticídio e diversas formas de aborto, todos descritos detalhadamente nos artigos de 121 a 127 do Código de Processo Penal. Essas circunstâncias são aplicáveis quando existe a intenção direta ou eventual de cometer o crime, independentemente de o delito estar

na forma tentada ou consumada. Adicionalmente, a jurisdição também abrange os crimes conexos, conforme estabelecido nos artigos 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

A preservação dessa competência é uma garantia constitucional que visa proteger a vida humana, sendo, portanto, proibida sua revogação por meio de legislação ordinária.

### **3 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

A controvérsia sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena no cenário jurídico tem gerado debates ao longo dos anos, com posições variáveis nos Tribunais. Atualmente, prevalece o entendimento de que a execução da pena deve aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A Lei 13.964/2019, no âmbito do Tribunal do Júri, é considerada bastante contrária aos princípios constitucionais e ao atual entendimento jurisprudencial. Sob o atual ordenamento constitucional, a execução provisória da pena permanece em discussão, sem uma solução pacífica, devido a divergências sobre sua aplicabilidade nos campos doutrinários e jurisprudenciais.

A execução da pena depende do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme previsto pelo art. 669, do Código de Processo Penal. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) destaca entre seus objetivos a efetivação das disposições da sentença ou decisão condenatória. O art. 283 do Código de Processo Penal reforça que a execução da pena tem como ponto de partida a condenação criminal transitada em julgado. Isto é, executar a pena antes desse momento vai contra as normas do ordenamento jurídico brasileiro. A exceção seria a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, se atendidos os pressupostos necessários.

A prisão preventiva, em razão à sua excepcionalidade, exige a rigorosa observância dos requisitos, cuja negligência pode configurar abuso de autoridade. Ao contrário, a execução provisória da pena, de natureza penal, não exige requisitos

processuais cautelares e não está sujeita à excepcionalidade das prisões preventivas. Sua aplicação depende apenas de uma sentença penal condenatória.

Ao antecipar a pena, mesmo que de forma provisória, presume-se a culpabilidade do réu, comprometendo o princípio da presunção de inocência antes do trânsito em julgado. Essa antecipação sujeita a sentença à condição resolutive, permitindo sua reforma por meio de apelo. Dependendo do conteúdo do recurso, o réu poderá ser levado a novo júri ou a uma revisão da pena. Essas possibilidades, previstas no Código de Processo Penal, podem resultar em uma pena final inferior a 15 anos.

Até que ocorra o trânsito em julgado, não há certeza quanto à culpa do acusado, sendo, portanto, inadmissível a imposição de sua prisão de forma definitiva, sem caráter cautelar.

No que diz respeito à fixação da pena, destaca-se a disposição do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que autoriza a execução penal imediata quando a pena, em decisões do Tribunal do Júri, ultrapassa 15 anos de reclusão. A nova lei baseia-se exclusivamente no critério temporal da pena e na natureza dolosa dos crimes contra a vida. No entanto, essa medida é considerada desproporcional, uma vez que viola os princípios da isonomia, culpabilidade e presunção de inocência.

A imposição de prisão com base no *quantum* da pena, passando a punir o agente, é preocupante por não considerar a natureza cautelar da medida de privação de liberdade do réu. A crítica reside no caráter automático e na obrigatoriedade da prisão em casos de condenações igual ou superior a 15 anos, presumindo que a culpabilidade está ligada à gravidade da pena. Esse argumento é inconsistente, já que a culpa deriva do conjunto probatório que comprova a materialidade e a autoria do crime.

Diante dos fatos expostos, torna-se imperativo afastar completamente a execução provisória da pena nas decisões no Tribunal do Júri, não apenas por estar em desconformidade com as garantias constitucionais e violar princípios fundamentais relacionados à pena e ao processo penal, mas também desconsidera a possibilidade de revisão da sentença pelo tribunal, sendo assim, deve ser completamente restaurado do processo penal brasileiro.

### 3.1 ANTERIOR À LEI N. 13.964/190

Apesar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu expressamente o princípio da presunção de inocência, o STF persistiu em permitir a execução provisória da pena, mesmo durante a pendência de novos recursos. Nessa perspectiva, a prisão era considerada um efeito automático da sentença condenatória recorrível, sendo o efeito suspensivo da apelação restrito às situações de fiança ou quando o réu notoriamente aguardava em liberdade.

Durante anos, os Tribunais Superiores sustentaram um entendimento incompatível com o princípio da presunção da inocência ao considerar constitucionais as prisões antecipadas com natureza jurídica de prisão cautelar. A justificativa residia na possibilidade de fuga do réu, especialmente se não fosse primário e não possuísse bons antecedentes. Contudo, a maioria da doutrina discordava desta tese, considerando tais decisões como uma clara violação aos princípios da presunção de inocência e não culpabilidade.

Conclui-se, assim, que a inserção do artigo 283 do CPP alinhava-se com a previsão do princípio constitucional da presunção da inocência, conforme descrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar que as instâncias superiores adotaram jurisprudência contrária à execução antecipada da pena em consonância com esse entendimento constitucional e também com os Direitos Humanos. A reviravolta nesse panorama foi resultado de mudanças legislativas e jurisprudenciais.

### 3.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Após a introdução do instituto do júri, torna-se imperativo analisar minuciosamente os principais princípios constitucionais, notadamente o princípio da

presunção da inocência e do duplo grau de jurisdição, que norteiam a implementação da execução provisória da pena.

### 3.2.1 Da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, emerge como um dos direitos mais importantes inerentes ao ser humano, sendo consagrado no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso LVII, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Antes de tudo, é necessário estabelecer o conceito do trânsito em julgado de sentença penal condenatória como o estágio em que uma decisão, seja uma sentença ou um acordo, alcança sua inalterabilidade definitiva, não suscetível de ser objeto de recursos, em todas as instâncias recursais.

Reconhecido como “in dubio pro reo”, este princípio significa que, na presença de dúvidas decorrentes da insuficiência de provas, o entendimento a ser adotado é aquele que beneficia o réu. No contexto penal, o conceito de “inocência” refere-se à condição de uma pessoa que não é tida como autora de um crime.

Segundo Nucci:

O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e,

seguindo-se parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal.<sup>4</sup>

Assim, infere-se que o indivíduo é naturalmente inocente, até que, mediante um devido processo legal, sua culpabilidade seja provada e consolidada por meio do trânsito em julgado da sentença penal, sendo o estado de inocência inalienável e indisponível.

A partir disso, torna-se manifesto que o ônus da prova recai sobre a acusação, de modo que o acusado não pode ser considerado culpado até que haja provas concretas de sua responsabilidade, sendo o princípio do devido processo legal o único meio de mitigar a presunção da inocência.

A presunção de inocência funciona como uma norma de tratamento do acusado, de forma que este não seja, em nenhum momento do processo, considerado culpado. Dessa maneira, a inclusão do nome do acusado no rol de culpados desrespeita o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual estabelece a presunção *juris tantum* da não culpabilidade para aqueles indivíduos que se tornam réus nos processos criminais condenatórios.

Nesse contexto, o princípio da presunção da inocência assegura que, enquanto persistir a possibilidade de interposição de recurso diante da sentença penal condenatória, o réu não poderá ter sua liberdade restringida, pois é presumidamente inocente até que ocorra o trânsito em julgado. A restrição à sua liberdade somente seria admissível em casos excepcionais, nas quais representasse uma ameaça ao andamento do processo, em razão ao estado de inocência inerente ao ser humano. Nesse sentido, o princípio da presunção da inocência exerce uma grande influência em todo o processo penal brasileiro, assegurando a realização de um processo penal adequado, com pleno exercício da ampla defesa. O acusado tem o direito de utilizar de todos os meios de prova necessários para sua defesa, bem como o direito ao contraditório, possibilitando a resposta e a contestação dos pontos apresentados pela acusação.

À vista disso, a presunção da inocência manifesta-se em três dimensões básicas, abrangendo normas de tratamento, probatórias e de julgamento. Por norma

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza; *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 285.

de tratamento, refere-se à maneira como o acusado deve ser tratado durante o processo, ou seja, ele deverá ser considerado inocente até que haja uma sentença condenatória definitiva, destacando-se a excepcionalidade das prisões cautelares. Quanto à dimensão da norma probatória, trata-se da atribuição do ônus da prova à acusação, exigindo provas sólidas, concretas e legítimas para incriminar o acusado, evitando condenações fundamentadas apenas em especulações ou convicções do julgador.

A norma de julgamento, por sua vez, está intimamente ligada à norma probatória, mas opera na esfera subjetiva. Sua aplicação ocorre logo após a fase probatória, uma vez que, conforme sua própria nomenclatura sugere, trata-se da fase de julgamento. A presunção da inocência, enquanto norma de julgamento, deve respeitar o princípio do “in dubio pro reo”, garantindo a consideração de critérios axiológicos na fundamentação das decisões judiciais no âmbito criminal. Portanto, a questão da norma de julgamento envolve a suficiência das provas e a constituição adequada de um standard probatório, sendo esse um conjunto de parâmetros que devem ser seguidos para chegar a uma conclusão na sentença, seja ela de absolvição ou condenação.

Em síntese, a execução provisória da pena revela-se totalmente inconstitucional, contrapondo-se ao princípio da presunção de inocência, garantido pelo art. 5º, LVII, da Carta da República, bem como pelo art. 283 do Código de Processo Penal, que ressalta a natureza excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse contexto, compete a todo juiz presidente do Tribunal do Júri decretar a prisão de réus sob sua jurisdição somente quando preenchidos os requisitos para a imposição da medida cautelar de prisão preventiva.

### **3.2.2 Do duplo grau de jurisdição**

Em consonância com o princípio do devido processo legal, é necessário considerar o princípio do duplo grau de jurisdição, implicitamente presente na segunda parte do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Este princípio garante o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a eles inerentes. No

entanto, é relevante salientar que não foi expressamente consagrado pela Constituição Federal, conforme evidenciado pela forma como o legislador constituinte optou por redigir o referido conteúdo.

Esse princípio encontra-se consagrado no *Pacto de San José da Costa Rica*, o qual, conforme mencionado acima, foi ratificado pelo Brasil. O art. 8.2, alínea “h”, estipula que toda pessoa possui o direito, como garantia mínima, de “recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” (SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).<sup>5</sup> Além disso, o Pacto de Nova Iorque traz em seu art. 9.4, dispõe que “Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal” (NOVA IORQUE, 1992).

Por serem tratados ratificados pelo Brasil, conforme estipulado no art. 5º, §2º, da Constituição, eles são autoaplicáveis. Dessa forma, ainda que o duplo grau de jurisdição não esteja expressamente previsto como um direito fundamental, em virtude da auto aplicação dos tratados, constata-se que é um princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o princípio do duplo grau de jurisdição, que tem como propósito garantir o reexame das decisões por um órgão jurisdicional, está interligado ao princípio da presunção de inocência. Isso ocorre porque, ao examinar a definição completa da presunção da inocência, percebe-se que isso requer o trânsito em julgado da sentença condenatória. Esse trânsito em julgado, por sua vez, pressupõe o esgotamento das vias recursais para efetivar a sentença condenatória.

Portanto, compreende-se que o princípio do duplo grau de jurisdição está intrinsecamente vinculado ao princípio da presunção de inocência. Isso se dá porque, sem a conclusão de todos os graus de jurisdição, não é possível concretizar o trânsito em julgado da sentença condenatória, resultando na mitigação do estado natural de inocência do indivíduo. Dessa forma, o duplo grau de jurisdição, aliado à presunção de inocência, atende rigorosamente aos preceitos da dignidade humana e do devido processo legal, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>5</sup> CIDH. op. cit.

### 3.3 ALTERAÇÕES ADVINDAS DO PACOTE ANTI CRIME

A Lei 13.964/2019 efetuou alterações significativas no âmbito das legislações penal e processual penal, resultando em inovações substanciais do ponto de vista legislativo, o que promoveu severas críticas. Dentre as modificações de destaques promovidas por esta lei, incluem-se a alteração na execução pena de multa; introdução do juiz de garantias; aumento do limite do tempo de cumprimento de pena de 30 para 40 anos; os requisitos para concessão do livramento condicional; nova tabela para progressão de regime, e mudanças nas leis especiais de Armas e Drogas. Contudo, o foco central deste trabalho recai sobre a modificação específica no tocante a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri.

A nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal introduziu uma nova sistemática na execução da pena no âmbito das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, possibilitando a execução provisória da pena na hipótese de condenação em pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Nesse sentido, dispõe o referido artigo:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

[...]

**e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;**

[...].

**§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019)**

**§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019)**

**§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019)**

**I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019)**

**II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.**

**§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).**

No presente caso, observa-se que a primeira parte do dispositivo está em conformidade com a legislação processual penal, notadamente o disposto no §1º, do artigo 387, do Código de Processo Penal. Quando há pena inferior a 15 anos de reclusão, o juiz é obrigado a explicar a manutenção ou decretação da prisão do réu, sendo-lhe incumbido expedir alvará de soltura na ausência dos requisitos que ensejam a prisão preventiva. Por outro lado, a segunda parte da alteração introduzida no referido artigo diverge do regramento relativo à prisão preventiva. Isso ocorre porque a decretação da prisão imediata do réu, levando em consideração apenas a classificação temporal da pena, contraria os princípios que orientam a prisão preventiva.

A partir dessa alteração, observa-se que os parágrafos 3º ao 6º apresentam as exceções à regra nos casos em que existe uma questão substancial que pode levar à revisão da condenação. Apesar disso, nota-se a ausência de um critério objetivo da “questão substancial” que justifique sua aplicação e a consequente revisão. Dessa forma, ao Juiz Presidente está conferida a prerrogativa de, através de uma análise subjetiva, determinar a existência de questão substancial ou não, cabendo a ele a decisão sobre a revisão do veredito.

Conforme a nova sistemática, o parágrafo 4º estipula que a interposição de apelação contra decisão condenatória do Tribunal do Júri para combater pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo. Nesse contexto, destaca-se a perspectiva predominante sobre a preponderância da soberania dos

veredictos, implicando na execução da pena em consonância à decisão do Conselho de Sentença.

Na mesma perspectiva, o parágrafo 5º estabelece que o juízo *ad quem* tem a prerrogativa de conferir efeito suspensivo quando suscitada uma questão substancial que possa culminar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Em resumo, as alterações introduzidas pela Lei 13.964/19 no Código de Processo Penal, notadamente a redação do art. 492, estabeleceram a execução provisória da pena como regra, condicionada unicamente à quantificação da pena igual ou superior a 15 anos de reclusão. A concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença condenatória automatiza a aplicação da pena. Inserido em um conjunto de medidas impactantes no cenário jurídico brasileiro, o Pacote Anti Crime introduz o juiz das garantias, a cadeia de custódia das provas, o aumento do limite das penas privativas de liberdade e a redefinição dos requisitos para progressão de regime, apontando para uma clara orientação a um sistema penal mais rigoroso. Nesse contexto, a discussão em torno do tema destaca a evidente violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, assegurada pela Constituição e legislações infraconstitucionais, cujo propósito é proteger o réu contra possíveis condenações injustas que possam restringir sua liberdade de maneira injustificada.

#### **4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, comumente designada como “Pacote Anti Crime”, teve por objetivo aprimorar a legislação penal e processual penal. De maneira excepcional, essa legislação possibilita a execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri, desde que a pena estipulada fosse igual ou superior a 15 anos de reclusão.

A alteração normativa em questão reacendeu a controvérsia sobre a execução provisória da pena, agora no contexto dos crimes dolosos contra a vida. Considera-se que tal dispositivo viola a presunção da inocência ao tratar o réu como culpado, antecipando a execução da pena e desrespeitando o princípio constitucional do trânsito em julgado. Vale ressaltar que, se o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da execução antecipada após o segundo grau, sua aplicação após o primeiro grau seria mais condizente com a constitucionalidade.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao decidir sobre o HC 538491, fixou entendimento que a execução antecipada da pena no tribunal do júri é inadmissível, considerando tal prática uma afronta ao princípio da presunção de inocência:

1) Após o julgamento do STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, houve alteração legal no artigo 492, I, alínea "e", do CPP, em 24/12/2019 (Lei 13.964, de 24/12/2019), no sentido de que Presidente do Tribunal de Júri, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 2) Sobre esse tema, entretanto, vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.<sup>6</sup>

É importante destacar que a matéria em análise também é objeto do RE 1235340. No momento, prevalece a perspectiva de que a soberania dos veredictos do tribunal do júri permite a imediata execução da sentença proferida pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, defendida pelos ministros Luís Roberto Barroso e José Antonio Dias Toffoli. Em contrapartida, a posição sustentada pelo ministro Gilmar Mendes está em consonância com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, que declaram a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> STJ. HC 538491. Sexta Turma, Relator: Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação: 12/08/2020.

<sup>7</sup> STF. RE 1235340. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão Virtual de 24/04/2020 a 30/04/2020. Data da Publicação: 04/05/2020.

Dito isso, é crucial ressaltar que a matéria de relevância ainda está aguardando apreciação no Supremo Tribunal Federal devido a um pedido de vistas. A discussão sobre o tema ainda requer retorno para ser submetida à votação.

#### 4.1 A COLIDÊNCIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Como mencionado anteriormente, a execução provisória da pena no Tribunal do Júri encontra fundamento na consagração do princípio da soberania dos veredictos. No entanto, presencia-se um conflito entre os princípios da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição e da soberania dos veredictos.

Dessa forma, surgem dois cenários: no primeiro, respaldados pela soberania dos veredictos, as decisões possibilitam a execução célere, tendo como uma expressão direta da consagração da justiça pelo povo e protegendo interesses constitucionais. Essas afirmações não violariam o princípio constitucional da não culpabilidade, representando uma expressão democrática que valoriza a vontade popular. No segundo cenário, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a soberania das sentenças constitui um direito do indiciado, conferindo-lhe o benefício de defesa plena para o convencimento do júri.

Retomando os conceitos apresentados, a presunção de inocência estabelece que a culpa só deve ser atribuída após o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando todas as provas foram devidamente comprovadas. Com o esgotamento das vias recursais, há a concretização da culpabilidade do acusado que, caso condenado, deixa seu estado natural de inocência para definitivamente culpado. Por outro lado, a soberania dos veredictos não torna imutável a decisão dos jurados em sede recursal, a sentença deve, obrigatoriamente, observar a votação do Conselho de Sentença. O recurso de apelação é uma possibilidade, e se houver discordância em relação ao mérito da decisão, o Tribunal deverá designar um novo julgamento. Se a inconformidade se refere a uma reforma que não afete o mérito, o juízo *ad quem* pode modificá-la, sem ofender a soberania das decisões dos jurados.

Sendo assim, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, a sentença proferida pelos jurados não é irrecorrível, permitindo a interposição de apelação (art. 593, III, “c”, CPP) ou a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado por meio de revisão criminal (arts. 621 a 631, CPP). Contudo, a supremacia da soberania dos veredictos sobre os princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição representa uma interpretação que viola claramente a Constituição Federal, apresentando problemáticas para o réu, que é diretamente impactado pelo Processo Penal.

O legislador constituinte optou por iniciar a execução da pena após o trânsito em julgado da sentença condenatória para proteger o réu da pretensão punitiva estatal, garantindo que ele seja punido somente após a concretização de sua culpabilidade. Isso se deve à possibilidade dos juízes togados, apesar de sua experiência, estudos e imparcialidade, cometerem erros que resultariam no cerceamento injusto da liberdade do réu, caso a pena fosse executada imediatamente. A atribuição de imutabilidade à decisão dos jurados não parece viável, pois, sendo cidadãos comuns, podem julgar com base em perspectivas alheias ao acervo probatório. Apesar de o Tribunal do Júri ser considerado uma instituição democrática, submetendo o pedido do réu ao julgamento de seus iguais, nem sempre a democracia garante o bem comum.

Assim, a soberania dos veredictos sofre uma relativização ao princípio do duplo grau de jurisdição, possibilitando a anulação de decisões relativas às provas constantes nos autos e a realização de um novo julgamento. Na revisão criminal, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, o Tribunal pode substituir a decisão do júri, inclusive absolvendo o acusado, sem violar a soberania dos veredictos, mas consagrando os direitos do réu.

Conclui-se que a soberania dos veredictos não é absoluta e deve estar em equilíbrio com os demais princípios, especialmente aqueles que protegem o acusado no Processo Penal, reconhecendo sua vulnerabilidade e a necessidade de proteção constitucional de seus direitos fundamentais.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri, avaliando sua conformidade com a Constituição Federal de 1988. Conclui-se que a execução provisória da pena, estabelecida pela Lei 13.964/19, é integralmente inconstitucional, violando o princípio constitucional da presunção de inocência. Além disso, a sua aplicação não se mostra proporcional em relação às avaliações penais previstas para delitos mais graves, uma vez que a sua determinação se baseia no tempo da pena e a natureza do crime (doloso contra a vida).

Apesar das discussões acerca da execução antecipada da pena no tribunal do júri, o Pacote Anti Crime permitiu a prática para casos de pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

O problema constitucional da execução provisória da pena, rejeitada pelo STF devido a violação da presunção de inocência, levanta questionamentos sobre sua constitucionalidade no Tribunal do Júri, uma vez que a sentença proferida pelo conselho de jurados não encerra o feito e não transita em julgado. Ainda, é relevante observar que a execução provisória da pena tem início antes da conclusão total do processo penal, permitindo que o acusado inicie o cumprimento da pena decorrente da denúncia, mesmo havendo a possibilidade de interposição de recursos.

Considerar constitucional a alteração traz implicações para outros princípios garantidos pela Constituição Federal, especialmente o duplo grau de jurisdição. A execução imediata da pena representa uma clara violação a esse princípio, já que, ao não permitir o recurso em liberdade, impede que o réu tenha a sua pena revista pelas instâncias superiores antes da execução, iniciando uma execução que eventualmente poderá ser modificada.

A nova dinâmica do Tribunal do Júri, baseada na íntima convicção dos jurados, torna as decisões menos robustas em comparação com as decisões fundamentadas técnicas. A soberania dos veredictos, embora assegure autonomia ao Tribunal do Júri, deve ser interpretada como uma garantia do réu, não como um meio de fundamentar a execução provisória da pena, prejudicando-o.

Por fim, salienta-se a prevalência do princípio da soberania dos veredictos, que sobrepuja outros princípios ao promover uma suposta imutabilidade na decisão do Conselho de Sentença, dissociada da pena imposta ou da efetividade da aplicação da lei penal. Nesse contexto, é crucial equilibrar a aplicação dos princípios para evitar mitigação de preceitos fundamentais assegurados pela legislação, em prol da garantia da dignidade humana. Conclui-se que a interpretação da lei penal como absoluta em detrimento de outros princípios, influenciada pelo clamor social, prejudica o acusado, afastando-nos dos preceitos do Estado Democrático de Direito e permitindo arbitrariedades estatais que as Constituições buscaram coibir ao longo da história.

Assim, a alteração no art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal deve ser reconhecida como inconstitucional, considerando os potenciais danos de suas aplicações aos direitos fundamentais consagrados. Em busca de preservar os princípios fundamentais do processo penal, torna-se imperativo reavaliar o instituto da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, afastando sua aplicação no sistema penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 08 nov. 2023.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – conceituação e antecedentes.** Revista de Informação Legislativa. a. 23. n. 91. Jul./set. Brasília, 1986. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto de 18 de junho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 11 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03 nov. 2023

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 08 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **1823 A CONSTITUINTE INTERROMPIDA:** Obra comemorativa dos 200 anos da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – a primeira experiência parlamentar nacional. 1. ed. [S. l.]: Edições Câmara, 2023. 291 p. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41448/constituante\\_interrompida\\_menck.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41448/constituante_interrompida_menck.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 17 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 285.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 391

NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri,** 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948.

STJ. HC 538491. Sexta Turma, Relator: Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação: 12/08/2020.